



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 048/2022

**Do: Procurador Geral**

**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre a Emenda nº 002, de autoria do Vereador Carlin Moura, ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei Complementar N.º 161, de 27 de dezembro de 2013, que Institui Normas Gerais Sobre o Desporto no município de Contagem e dá outras providências.", cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de emenda apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2022, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei Complementar N.º 161, de 27 de dezembro de 2013.

Conforme estabelece o art. 180 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem as emendas poderão ser, *in verbis*:

*"Art. 180 – Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*

*1º – Supressiva é a emenda destinada a excluir dispositivo.*

*2º – Substitutiva é a emenda apresentada como sucedânea a parte de outra proposição, denominando-se “substitutivo” a emenda apresentada como sucedânea integral de uma proposição.*

*3º – Aditiva é a emenda que visa acrescentar dispositivo.*

*4º – Modificativa ou emenda de redação é a que objetiva sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto, sem que isso lhe altere o conteúdo."*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*"Art. 184 - A emenda será admitida:*

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal: ".*

Nessa senda, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, vejamos:

*"PROJETO DE LEI – INICIATIVA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO – EMENDA PARLAMENTAR – DESVIRTUAMENTO. A ausência de pertinência temática de emenda da casa legislativa a projeto de lei de iniciativa exclusiva do Executivo leva a concluir-se pela inconstitucionalidade formal. CARGO PÚBLICO – PROVIMENTO – INADEQUAÇÃO. A teor do Verbete nº 685 da Súmula do Supremo, “é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”. (ADI 3926, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2015 PUBLIC 15-09-2015) (grifamos e destacamos)*

Assim, a emenda de iniciativa parlamentar em matéria de competência privativa do Executivo deverá observar dois limites: a emenda não pode acarretar aumento de despesa e deve guardar pertinência temática com o projeto original.

**Contudo, as Comissões deverão analisar se a proposição atende ou não o interesse público, considerando que o número maior de representantes seja da sociedade civil. Ressaltando que a lei criadora do Conselho não exigiu a paridade entre os representantes do poder público e da sociedade civil.**

Diante das considerações apresentadas, *manifestamo-nos pela constitucionalidade e legalidade da Emenda 002, de autoria de vários vereadores ao Projeto de Lei Complementar 002/2022, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos*

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.*

*Contagem, 22 de março de 2022.*

Silvêrio de Oliveira Cândido  
Procurador Geral